



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.003184/2008-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.651 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2024
Recorrente GYLSON BARBOSA FIGUEIREDO JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO E DE DIREITO.

Não tendo o recorrente apresentado prova capaz de afastar os pressupostos de fato e de direito do lançamento, impõe-se a negativa de provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Jose Marcio Bittes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou impugnação contra Notificação de Lançamento, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF).

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Os fundamentos da decisão constam do respectivo voto condutor.

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, abordando tempestividade, inexistência de omissão, rendimento isento e não tributável e indenização.

É o relatório, elaborado considerando-se a “Formalização/Padronização de Paradigmas e Repetitivos”.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Inexistência de omissão. Rendimento isento e não tributável. O recorrente argumenta que não houve omissão de rendimento, pois foi declarado como isento e não tributável. O próprio argumento do recorrente revela que a fiscalização imputou omissão de rendimento tributável. O lançamento tal como efetuado é válido. Rejeita-se a preliminar.

Indenização. A autoridade lançadora imputou a omissão do rendimento, a partir da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Consta dos autos Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido pela fonte pagadora (Advocacia Geral da União) a especificar o rendimento omitido e a natureza do rendimento como proveniente do trabalho assalariado, bem como o respectivo décimo terceiro. Além disso, também consta dos autos consulta extraída de sistema informatizado da Receita Federal de Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – Dirf a revelar que a fonte pagadora informou para o código de receita “0561 - Rendimentos do trabalho assalariado” mensalmente valores a totalizar os exatos valores mensais em questão.

Diante das provas invocadas pela fiscalização, a decisão recorrida apresentou a seguinte objeção à alegação de defesa de se tratar de rendimento isento, especificamente de se tratar da Gratificação Temporária – GT1, transcrevo do Acórdão de Impugnação:

(...) conforme comprovante de rendimentos juntado à fl. 60, cujas informações corroboram-se por meio da DIRF espelhada à fl. 67, os referidos rendimentos referem-se a trabalho assalariado (código de receita 0561), não tendo havido qualquer menção ao fato de o valor tratar-se de uma gratificação isenta.

Nas razões recursais, o contribuinte não enfrenta a objeção, não apresentando prova de que o pagamento em questão consubstanciar-se-ia na alegada Gratificação Temporária - GT1, limitando-se a persistir na alegação, em tese, de a Gratificação Temporária – GT1 ser rendimento isento.

Portanto, independentemente da definição, em tese, de ser ou não a Gratificação Temporária – GT1 rendimento tributável, o recorrente não apresenta prova de que a verba paga seja a Gratificação Temporária – GT1, motivo suficiente para se negar provimento ao recurso.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro